



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 352 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

146º SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/09/10

PROCESSO Nº.: 1/1369/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200902709-3

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Mariana da Graça Fernandes Ericeira

MATRÍCULA: 006.149-1-2

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

REVISOR: Conselheiro Abílio Francisco de Lima

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2.** O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte, enquadrada no regime de pagamento normal -NL, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as Dief's referente aos meses de outubro a dezembro de 2008. **3.** Recurso voluntário conhecido e não provido. **4.** Auto de infração julgado, **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão prolatada no juízo singular, consoante parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringência aos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, I, 5º e 6º da IN 14/05 e Decreto 27.710/05. **6.** Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.633/05.

## RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – Dief*, por contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal – NL, na forma e nos prazos regulamentares, concernente aos meses de outubro a dezembro de 2008. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2009.02794, objetivando executar *diligência fiscal específica - descumprimento de obrigação acessória*, referente ao período de 01/10/08 a 31/12/08 junto ao



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

contribuinte *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos*, que exerce atividade de *correio nacional*, conforme CNAE, estabelecida no município de Fortaleza/Ce. Auto de infração foi lavrado em 03/03/09 com supedâneo no Decreto 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/05.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 17/02/09, de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de intimação de nº. 2009.03236 de fls. 04. Desse modo, a contribuinte foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias as DIEF's referente aos meses de outubro a dezembro/08.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200902709-3, ordem de serviço nº. 2009.02794, termo de intimação nº. 2009.03236, Consulta de Situação de entrega de DIEF às fls. 05, tela de consulta do controle de ação fiscal às fls. 06/07, termo de revelia e despacho às fls. 08 e termo de juntada às fls. 09. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL – NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO – FISCAIS - DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. REFERENTE AOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO/2008.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de 300 (trezentas) Ufirces por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (%)	R\$ 2.222,10
<b>TOTAL</b>	<b>RS2.222,10</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 06/03/09, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto. Foi lavrado termo de revelia no dia 20/03/09, que restou sem efeito, visto que a contribuinte opôs impugnação tempestiva no dia 10/03/09.

A defesa da recorrente às fls. 10/24, instruída com documentos de fls. 25/35, aduziu que a empresa em baila é uma entidade pública federal da administração indireta, criada pelo Decreto-Lei 509/1969, vinculada ao Ministério das Comunicações. Desta forma, esclareceu que a infração descrita não procede, tendo em vista que não houve referida omissão por parte da ECF na apresentação dos documentos requeridos. Elucidou que foram apresentadas as informações Econômicas Fiscais através do Demonstrativo de Apuração do ICMS de todos os meses solicitados. Ressaltou que o demonstrativo do diferencial de alíquota dos documentos de transferências de material de uso e consumo, bem como os dos bens adquiridos para o ativo permanente que transitam internamente na ECT no âmbito interestadual, através do preenchimento de uma planilha eletrônica denominada "Demonstrativo de Apuração do ICMS do Mês" foi aceita pela SEFAZ. Entretanto, salientou que a partir de agosto de 2005, exigira o cumprimento da referida obrigação acessória por meio da DIEF, porém há necessidade do atendimento aos requisitos obrigatórios de preenchimento do programa gerador da DEF. Relatou que apesar dos referidos impedimentos, a obrigação principal está sendo calculada e recolhida no prazo, somente a DIEF que não está sendo transmitida em função da exigência da informação no campo do número da nota fiscal emitida. Ressaltou que não atua no campo da prestação de serviços como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas que tem caráter eminentemente social, onde o transporte não é uma atividade fim, apenas constitui uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da ECT, fase esta, executada igualmente através de contratos ou convênios, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei 509/69. Citou os preceitos legais que embasam seus argumentos, concluindo que tais preceitos demonstram de forma clara e inquestionável, que o transporte de objetos de correspondência, entre outros, a encomenda constitui serviço postal, e como tal, goza de imunidade recíproca. Asseverou ainda que, considera um grande equívoco confundir o *serviço postal* com *serviço de transporte*; uma vez que, trata-se de serviço público, ou seja, não é uma atividade econômica de transporte, destarte, não se caracteriza como fato gerador do ICMS. Ademais, discorreu sobre a imunidade tributária preceituada pelo art. 150, VI, alínea "a" da Carta Magna c/c o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 e, nesse esteio, instou que na condição de gestora de um serviço público da União, jamais poderá vir a ser qualificada como contribuinte do ICMS, posto que o referido serviço nem mesmo se configura como fato gerador do tributo em lume. Fundamentou o seu pedido, outrossim, no art. 21, X; art. 22, V e art. 12 e 77 do CTN; no art. 2º; art. 7º, § 3º; art. 47 da Lei 6.538/78; e no



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Recurso Extraordinário 220.906-9 do STF. Por fim, requereu o acolhimento da defesa e o conseqüente arquivamento do processo administrativo em epígrafe.

O julgador monocrático, após breve relato dos fatos, discorreu preliminarmente sobre a regularidade formal da ação fiscal realizada por autoridade competente e não impedida, em seguida, explanou sobre o surgimento da DIEF pelo Decreto 27.710/05, bem como a Instrução Normativa 14/05, ressaltando que o art. 4º da IN 12/07 alterou a forma de entrega da DIEF para os optantes do simples nacional. Saliou que foi constatado, através da Consulta do Sistema da DIEF, o descumprimento da obrigação acessória indicada no auto de infração, quando a contribuinte deixou de entregar as DIEF's referentes aos meses outubro a dezembro/08. Refutou as alegações defensórias, aduzindo que a empresa se encontra inserida no Cadastro Geral da Fazenda Estadual - CGF, sob o regime de recolhimento normal e que a entidade recolhe mensalmente ao Erário Estadual valores a título de ICMS, conforme o sistema da SEFAZ de Controle da Receita Estadual, assim como que na legislação tributária não comporta nenhuma ressalva que exima a empresa contribuinte de cumprir com a referida obrigação. Nesse sentido, transcreveu o entendimento do Procurador do Estado Mateus Viana Neto no Parecer 034/97. Inferiu que a entidade pode requerer junto à Administração Pública um tratamento diferenciado que a exima da obrigação, qual seja alguma dificuldade operacional ou esteja diante de um argumento legal. Informou que a empresa não é optante do Simples Nacional, portanto, ao caso não fora aplicado a IN 12/07. Destacou que as infrações tributárias constituem-se de responsabilidade objetiva, não se vinculando à culpa ou intenção do agente. Nesse sentido, colacionou os artigos 136, 874 e 877 do Dec. 24.569 97, restando configurado o descumprimento de obrigação acessória da entrega mensal de DIEF'S. Ademais, concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal aplicando a contribuinte a penalidade prevista no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96. Pelos fatos expostos, foi produzida a demonstração que segue:

<b>DIEF (Out./08. a Dez./08)</b>	
Multa Ufirce's	3 x 300
Documentos Faltosos	3
<b>TOTAL Ufirce's</b>	<b>900</b>

Foram encartadas aos autos, às fls. 45/48 telas de consulta ao cadastro de contribuintes do ICMS, situação de entrega da DIEF e consulta de arrecadação total por C.G.F.

A contribuinte foi cientificada da decisão singular e regularmente intimada no dia 01/06/10, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls.50, do julgamento



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 10 (dez) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.

A impugnante, irrisignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 51/61, instruída de documentos às fls. 62/72, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo. Por fim, requereu, que fosse conhecido e provido o recurso voluntário, tornando insubsistente o auto de infração, com conseqüente arquivamento do processo administrativo.

A *Célula de Consultoria e Planejamento do Contencioso Administrativo Tributário*, por intermédio do Parecer 257/10, após minucioso relato dos fatos, elucidou que a Procuradoria Geral do Estado se manifestou, por meio do Parecer nº. 34/99, esclarecendo que o §2º do art. 17 da Lei nº. 6.538/78 não foi recepcionado pela Constituição Federal, assim, a imunidade recíproca insculpida no art. 150, VI, alínea “a” da CF/88 não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pelos correios, limitando-se a proteger o serviço postal *stricto sensu*. Nesse sentido, salientou que quando a ECT efetua serviço de transporte de mercadoria, está sujeita as regras impostas pela legislação d ICMS, conforme dispõe o art. 14 da lei 12.670/96. Entendeu que pelo fato do contribuinte está enquadrado no regime de recolhimento normal –NL, de acordo com o art. 4º da IN nº 14/05, é obrigatória a entrega mensal da DIEF e uma vez que não apresentou a Declaração de informação econômico – fiscais – DIEF, quando resta ao autuado apresentá-la até o 15º dia do mês subseqüente ao período de apuração do imposto de acordo com o Dec. 27.710/05 e norma supracitada, constitui infração, consumado de imediato após o prazo legal de 5( cinco) dias após a ciência do contribuinte. Manifestou-se pela legitimidade da reclamação inicial, citou o art. 113, 2º e 3º do CTN, tendo em vista a existência de obrigação tributária acessória de acordo com situação de “OMISSO” referente ao exercício de 2008, devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 123,VI, “e” item 1 da Lei 12.670/96. Ademais, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 75/80.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **EMPRESA BRASILEIRA E CORREIOS E TELÉGRAFOS** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200902709-3 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF*, na forma e nos prazos regulamentares, concernente aos meses de outubro a dezembro de 2008.

**1. Das Preliminares**

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cogníveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**2. Da Instituição da DIEF**

A DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à SEFAZ-CE, via internet. Foi criada com o objetivo de consolidar várias informações em um só documento, podendo inclusive ser feita através do SEFAZNET nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Tendo em vista maior celeridade e qualidade, nas informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte.

A empresa apresentou recurso voluntário, após a decisão singular, onde, afirmou que não foi omissa quanto aos documentos contestados no auto de infração, pois estes estavam sendo entregues através do Ofício/ASJUR/ECT/DR/CE- 31/2009, conforme protocolo de nº 09031856-0, em 18.02.09 e acentuou que até o período de julho de 2005, a obrigação acessória era preenchida através de uma planilha eletrônica denominada de Demonstrativo de Apuração do ICMS do Mês e que a obrigação acessória por meio da DIEF não



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

poderia ser cumprida, pelo fato de que a empresa não preenche os requisitos, qual seja, a emissão da nota fiscal para os serviços prestados, não podendo, portanto, informar o número da nota fiscal.

O caso concreto em tela se refere ao período de 2008, não cabendo então, fazer menção ao período da instituição da Dief, uma vez que este programa foi implantado desde o ano de 2005, onde o programa já havia estabelecido as condições de envio através do Dec. nº 27.710/05, cujo o objetivo essencial era a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema. Na época do ilícito fiscal em comento, já havia sido instituída penalidade específica, qual seja, o art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 UFIRCE’s por documento.

De modo que, a empresa foi intimada a apresentar a incorporação dos arquivos magnéticos (DIEF’S), referente ao período de outubro a dezembro de 2008, sendo que não foram apresentados, esgotado no prazo de 5(cinco) dias. Constatada a omissão das DIEF’S em consulta ao sistema da SEFAZ, resta evidente que o ilícito fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

*Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.*

É imprescindível salientar que o simples fato da inobservância da obrigação acessória, enseja na conversão em obrigação principal, à luz do art. 113, § 3º do CTN, *in verbis*:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.  
§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

Ademais, a empresa é devidamente cadastrada na SEFAZ, sob o regime de recolhimento normal, ou seja, recolhe mensalmente ao Erário Estadual ICMS, conforme consta na consulta no sistema da Receita, anexado aos fôlios às fls. 47/48. Diante do que reza a Instrução Normativa 14/05 em seu art. 4º, I e II, cabe à entidade a obrigação de apresentar de forma mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, ainda que não haja movimentação econômica.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**3. Da Imunidade Tributária**

A entidade aludiu que a prática de Serviço Postal em nome da União, concede a empresa imunidade tributária, conforme foi criada pelo Decreto-Lei 509/69. Entretanto, insta que “*contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior*”, assim preceitua o art. 14 da Lei nº 12.670/96.

Portanto, a entidade se insere nas empresas públicas prestadoras de serviços públicos, a Constituição Federal faz uma distinção entre *empresas públicas de atividade econômica* e *empresas públicas prestadoras de serviço público*. Desta feita, cabe trazer à colação o disposto no art. 173, § 1º e § 2º da Constituição Federal:

*Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

*§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

(...)

*§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. (grifos acrescidos).*

Nesse contexto, com a alteração do texto constitucional dada pela EC 19/98, restou que lei ordinária irá disciplinar o estatuto jurídico da empresa que presta serviço público. Ocorre que a mencionada lei ainda não foi promulgada e, porquanto no caso da ECT, aplica-se o Decreto-Lei 509/69. Em que pese o referido decreto foi recepcionado pela Constituição na hierarquia das leis ordinárias e, como estas, só podem estabelecer *isenções*, o termo *imunidade tributária* é instituto que sucede diretamente da Constituição, nessa consonância, somente poderá gozar de seus efeitos os entes políticos mencionados pela Constituição Federal, ou seja, lei ordinária não pode disciplinar a matéria. Frente ao exposto,





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

formo o convencimento de que a imunidade recíproca estabelecida pelo art. 150, VI, alínea “a” da CF/88 somente alcança o serviço postal, “*stricto sensu*”.

. Desta forma, os meses de outubro/08 a dezembro/08, são alcançados pela penalidade imposta no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirce’s por documento, transcrito *expressis verbis*:

*Art. 123 – Omissis*

(...)

*VI - Omissis*

(...)

*e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:*

*1) 300 (trezentas) Ufirce’s por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;*

**4. Do Voto**

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

<b>DIEF (Out./08: a Dez./08)</b>	
Multa Ufirce’s	3 x 300
Documentos Faltosos	3
<b>TOTAL Ufirce’s</b>	<b>900</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

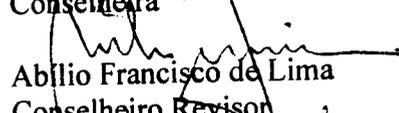
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

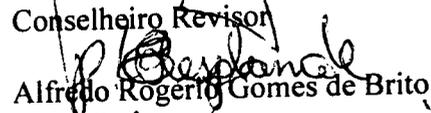
**DECISÃO**

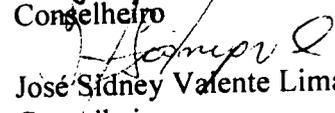
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA E CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, por ter estado, momentaneamente, ausente, o Conselheiro Abílio Francisco de Lima.

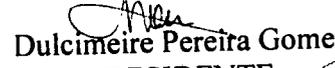
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de 11 de 2010.

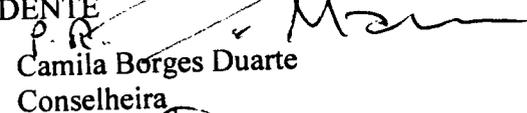
  
Ana Maria Martins Limbo Holanda  
Conselheira

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro Revisor

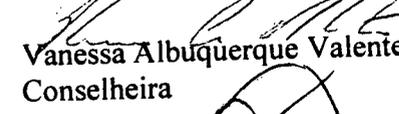
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

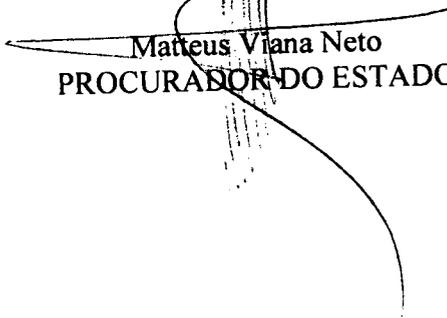
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO